



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005757-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante W.L. COBRANÇA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL EIRELI, são agravados RCC GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI e RICARDO CAMARA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46361

AGRV. Nº: 2005757-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: W. L COBRANÇA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

AGDO: AUTOPOSTO BRADDOCK LTDA.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do devedor.

Tese de constituição de outra pessoa jurídica com o intuito de ocultar patrimônio e frustrar credores – Matéria não deduzida em primeiro grau, sendo alegada de forma inédita no recurso, constituindo inovação recursal – Agravo de instrumento possui devolutividade restrita, de modo que as matérias não suscitadas e, consequentemente, não decididas pelo juízo a quo não podem ser enfrentadas pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.

Desconsideração da personalidade jurídica – Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial do devedor não demonstrados, sendo insuficiente a alegação destituída de provas de encerramento irregular e a ausência de bens penhoráveis para a desconconsideração da personalidade jurídica - A ausência dos requisitos do art. 50 do CC impossibilita o alcance do patrimônio pessoal dos sócios da pessoa jurídica devedora – Recurso negado.

Recurso negado, na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 20/23 em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, movido pela agravante em face do agravado, que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Insurge-se a exequente, alegando encerramento irregular do agravado, além de não operar mais em bancos e ter supostamente desviado seus bens. Alega que o executado constituiu outra pessoa jurídica com o intuito de esvaziar o patrimônio da sociedade. Conclui que foram preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, pugnando pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, movido pela agravante em face do agravado, que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

A credora agravante pediu a instauração de desconconsideração da personalidade jurídica, embasando o pedido na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular da pessoa jurídica agravada (fls. 01/10 dos autos de origem).

O d. Juiz a quo rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sendo a decisão agravada assim fundamentada:

Vistos.

1. Cuida-se de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica visando atingir os sócios da parte executada, alegando a parte exequente que tenta receber seu crédito, sem sucesso, pois inexistem bens penhoráveis, não tendo a sociedade indicado qualquer bem à penhora, além de ter sido dissolvida irregularmente.

É o relatório.

DECIDO.

2. É cediço que a desconconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade a superação episódica da personalidade da pessoa jurídica, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelos débitos contraídos pela empresa.

A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

O Código Civil prevê, expressamente, a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica, em seu art. 50, cuja redação dispõe que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Da análise do citado dispositivo legal, a doutrina preconiza que o

legislador civilista adotou a “teoria maior” da desconsideração, a qual difere da “teoria menor”, porque exige não só a insolvência da pessoa jurídica, mas também a prova de requisitos legais específicos, ou seja, exige-se aqui, além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

Tais requisitos devem ser devidamente comprovados nos autos, onde se demonstra o abuso da proteção patrimonial da personalidade jurídica, seja porque os sócios atuaram com desvio de finalidade empresarial seja porque utilizaram a pessoa jurídica sob confusão patrimonial (bens dos sócios e da sociedade restam indissociáveis, no todo ou em parte). Juridicamente, portanto, está-se diante de regra que demanda, em primeiro lugar, comprovação cabal de requisitos.

Logo, a exigência de (a) interpretação restritiva das hipóteses legais e (b) de prova cabal da existência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil, são componentes da conjuntura que faz com que, na hipótese dos autos, não se verifica, neste momento inicial.

Além disso, em 30 de abril de 2019 a Medida Provisória n. 881 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e, em seu art. 7º, promoveu restrições ainda maiores à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, acrescentando os parágrafos ao art. 50, CC:

(...)

Logo, segundo o novo regime jurídico atribuído à desconsideração da personalidade jurídica, deve-se comprovar ou a existência de dolo específico dos sócios da pessoa jurídica, para fins de desvio de finalidade, ou uma das situações específicas dos incisos do § 2º, para fins de confusão patrimonial.

Aqui, ausente prova ou mesmo indício do abuso, não há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica. A prova, aliás, competia à parte exequente, que se limitou a alegar a ausência de bens penhoráveis, sem comprovar, especificamente, a confusão patrimonial ou o abuso, possibilitando o indeferimento liminar do pedido, como já teve oportunidade de se manifestar a respeito o TJSP:

(...)

É necessário caracterizar a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica, ainda que de forma indiciária, não bastando a mera limitação ao ressarcimento, mesmo porque a legislação pátria prevê a execução frustrada (art. 921, III, do CPC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insisto, confirma que “a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AREsp 1.018.483/SP).

Anoto que nem mesmo pelo prisma do art. 28, CDC, é possível a desconsideração, seja pela ausência de prova, insisto, a respeito de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, seja pela inexistência de prova quanto a falência, estado de insolvência,

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Aliás, nesse momento, não há qualquer indicativo de que a personalidade jurídica é, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, CPC).

O afastamento da personalidade jurídica não se pode dar com lastro em tais alegações genéricas, já que não previstas em lei como aptas a ensejarem ao excepcional afastamento episódico da personalidade jurídica. Logo, não se pode deferir, realmente, a pretensão de desconsideração.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 136, do CPC, INDEFIRO o pedido.

4. Custas e despesas processuais pela exequente, sem honorários, haja vista tratar-se de incidente processual que não encerrou o processo principal.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

De início, constata-se que a alegação de que o executado constituiu outra pessoa jurídica (RCC Gerenciamento e Administração EIRELI) e nela integralizou capital social de R\$300.000,00, com o intuito de desviar patrimônio e frustrar credores, foi deduzida de forma inédita no agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

O agravo de instrumento deve restringir-se à questão analisada na decisão impugnada (devolutividade restrita), de modo que as matérias não suscitadas e, consequentemente, não decididas pelo juízo a quo, ainda que de ordem pública, não podem ser enfrentadas por instância superior, sob pena de supressão de instância.

Logo, tal tese não pode ser apreciada pelo Tribunal ad quem, uma vez que não houve a submissão da questão ao Juiz a quo, não se conhecendo do recurso nesta parte por configurar inovação recursal, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

Data vênua da alegação da credora (agravante), não há prova segura comprovando o abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e de RCC Gerenciamento e Administração EIRELI.

Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica em casos extremos, com alcance do patrimônio particular dos sócios, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus integrantes.

Humberto Theodoro Júnior leciona que “a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art. 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei”. (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 189).

Dispõe o art. 50, caput, do CC:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Alega a credora agravante presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, por não localizados bens penhoráveis. O suposto irregular encerramento da pessoa jurídica devedora ré demonstra clara intenção de blindagem patrimonial visando lesar credores, a denotar confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Entretanto, como bem pontuou o d. Juiz a quo na decisão agravada, por ora, ausentes os pressupostos legais específicos para acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, com a inclusão de terceiros no polo passivo da execução.

Inexiste elemento concreto de prova demonstrando a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, com desvio de sua finalidade e conduta fraudulenta, fatos que deveriam ser demonstrados.

A ausência de bens penhoráveis em nome da empresa ré não evidencia a prática de atos fraudulentos, com excesso de poderes, infração da lei ou contrato social, a ensejar a aplicação da disregard doctrine.

Mesmo o encerramento irregular da devedora não autorizaria, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, devendo-se comprovar o abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora, com desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1789298/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021, fixou a seguinte orientação sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)

Compulsando os elementos dos autos constata-se que inexistente, por ora, prova concreta de desvio da finalidade e conduta fraudulenta da pessoa jurídica devedora.

Dessa forma, não se demonstrando a presença dos requisitos do art. 50 do CC, de fato impunha-se o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilitando, por ora, atos constitutivos de bens dos sócios da pessoa jurídica agravada, desprovido-se o recurso.

Neste sentido precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica Descabimento Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizariam a pretendida desconsideração da personalidade jurídica Inexistência de bens e encerramento irregular que não autorizam o acolhimento do pedido de desconsideração - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2283459-18.2019.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2020);

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de título c.c indenizatória. Decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica. Inconformismo. Desconsideração. Aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Cenário probatório dos autos que não traz fato ou prova de prática de atos fraudulentos pelos quais se permita conferir desvio de finalidade da pessoa jurídica executada, seja por seu sócio para seu benefício ou de sociedade quotista para alcançá-la por desconsideração inversa. Mera alegação da ausência de bens ou o encerramento irregular das atividades da executada que não é argumento suficiente para tanto. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2011534-09.2020.8.26.0000, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Requisitos do art. 50 do Código Civil não configurados Insolvência da devedora, inexistência ou insuficiência de patrimônio ou mudança de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes não bastam, sem prova ou evidência de dolo ou má administração, para legitimar a excepcional e draconiana medida de despersonificação da empresa Decisão mantida Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2153562-68.2018.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 13.08.2018).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso, na parte conhecida.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**